

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.947, DE 2009

Revoga o art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

Autor: Deputado Paes Landim

Relator: Deputado Flávio Dino

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de autoria do Deputado Paes Landim que propõe a revogação do artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. O dispositivo que se pretende revogar estabelece o prazo de cento e vinte dias para o direito de requerer mandado de segurança.

A proposição foi despachada somente para esta Comissão de Constituição e Justiça, onde será objeto de análise no que tange à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito. Encerrado o prazo de emendas, não foi apresentada nenhuma sugestão de alteração ao PL.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei 7261/2010, de autoria do Deputado Antônio Roberto, que visa estabelecer prazo de duzentos e quarenta dias para a impetração de mandado de segurança por pessoa portadora de deficiência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alíneas a e e do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da

constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. Trata-se de matéria de competência legislativa exclusiva da União, conforme estabelece o artigo 22, I, da Constituição Federal. Ademais, a Constituição não prevê nenhuma reserva de iniciativa para a matéria.

Quanto à constitucionalidade material, o PL também não apresenta vícios, pois não fere qualquer tipo de preceito constitucional. A proposição em tela preenche, também, os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar 95.

No que tange ao mérito, o projeto merece aprovação. De fato, o prazo referido no artigo 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, é instituto já antiquado, criado em regulamentação que data do ano de 1894, em um dos primeiros anos de nossa República. Com efeito, à época, o paradigma constitucional predominante no mundo era um paradigma de transição do Estado Liberal para o Estado Social, quando se dava ainda grande primazia à Razão de Estado, até mesmo em detrimento da garantia de direitos individuais e sociais aos cidadãos.

Sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, encampado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 1º), especialmente após o aprendizado histórico que o período ditatorial trouxe ao povo e, portanto, ao constitucionalismo brasileiros, ganha mais força a ideia de que a prática constitucional deve se voltar à garantia de direitos aos cidadãos. Assim, a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidades ou abusos adquiriu, na Constituição Cidadã de 88, o *status* de direito fundamental quando se der contra ato de autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX).

Sendo as garantias constitucionais o principal meio de proteção do indivíduo contra abusos do Poder Público ou contra deliberações majoritárias que violem liberdades individuais, é forçoso reconhecer que não merece prosperar qualquer restrição infraconstitucional ao exercício de uma garantia constitucional. É o caso, por exemplo, da regra trazida pelo artigo 23 da Lei 12.016, ora atacado pelo PL em análise. Este, em sua justificação, traz, ainda, importante citação do Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, acerca do tema, exposto no julgamento, por ele relatado, do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21364-7, quando ainda vigorava a Lei nº 1.533/1951. *In verbis*:

Nas minhas cogitações a respeito do tema, tenho pensado e refletido a respeito do prazo do art. 18 da Lei 1.533/51, e tenho verificado que ele não se assenta numa razão científica, ele simplesmente veio, através dos anos, desde a Lei 221, de 1894, art. 13, pelo gosto de copiar coisas, sem se indagar da razão de sua existência. No trabalho doutrinário que escrevi, lembrei que Amir José Finocchiaro Sarti, eminente membro do Ministério Público Federal, demonstra, proficientemente, que o citado prazo de decadência não tem razão de ser, assentando-se mais na força do hábito, que fez “com que o legislador ordinário, conscientemente ou não, deixasse de adaptar-se às mudanças do sistema constitucional que, evoluindo, tornou obsoletas e inaplicáveis as práticas do passado” (“O prazo preclusivo para a impetração do mandado de segurança”, AJURIS 25/2010).

Resta demonstrado, portanto, que não subsiste, atualmente, razão que justifique a manutenção do antiquado artigo 23 da Lei 12.016 no nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao PL 7261/2010, apensado, tornar-se-á inócuo diante da extinção do prazo referido, razão pela qual o rejeito.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL 5947/2009 e do PL 7261/2010 e, no mérito, pela aprovação do PL 5947/2009 e pela rejeição do PL 7261/2010, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator